



**DOM GILSON ANDRADE DA SILVA
PELA GRAÇA DE DEUS E DA SÉ APOSTÓLICA
BISPO DIOCESANO DE NOVA IGUAÇU**

**DECRETO
TABELA DE OFERTAS E EMOLUMENTOS**

Aos que este Decreto virem e ouvirem, saudação, paz e bênção no Senhor.

Considerando a necessidade de uniformizar os valores referentes às contribuições espontâneas dos fiéis por ocasião da celebração dos sacramentos e demais atos pastorais.

Considerando o disposto no Código de Direito Canônico, especialmente os cânones 530, 531, 945 a 958, e 1264, que tratam das funções paroquiais, das ofertas recebidas, das espórtulas e estipêndios, e da competência do Bispo Diocesano para estabelecer normas sobre tais contribuições.

Considerando que os Bispos da Província Eclesiástica de São Sebastião do Rio de Janeiro, reunidos em assembleia, tendo presente a competência prescrita pelo Direito Canônico, como citado acima, alteraram a Tabela de Ofertas e Emolumentos, recomendando, porém, o empenho de todas as Dioceses e Paróquias no sentido de promoverem a implantação do Dízimo, como forma mais adequada de manutenção do culto divino, de sustento dos ministros e das obras de caridade e apostolado.

Considerando as recomendação de que tais ofertas não sejam vistas como pagamento por bens espirituais, conforme o cân. 947, mas como expressão de apoio à missão da Igreja e ao sustento dos seus ministros (cân. 946).

DECRETA:

Art. 1º – Fica **ESTABELECID A NOVA TABELA DE OFERTAS E EMOLUMENTOS DA DIOCESE DE NOVA IGUAÇU**, conforme anexo a este Decreto, com valores máximos sugeridos para os atos elencados;

Art. 2º – Os valores serão calculados como um percentual do salário mínimo vigente, sendo, portanto, atualizados sempre que houver alterações. Os valores deverão ser arredondados para facilitar o cálculo.

Art. 3º – O Pároco, segundo seu prudente juízo e sensibilidade pastoral, poderá reduzir ou isentar os valores estabelecidos, especialmente em favor dos fiéis em situação de vulnerabilidade, conforme o cân. 848.

Art. 4º – As ofertas recebidas por ocasião do exercício de funções paroquiais devem ser destinadas ao fundo paroquial, salvo disposição contrária do ofertante, conforme o cân. 531.

Art. 5º – “Deve-se afastar completamente das espórtulas qualquer aparência de negócio ou comércio” (cf. cân. 947). Por esse motivo, é essencial deixar clara aos fiéis a distinção entre espórtula das cerimônias religiosas, especialmente celebrações de matrimônio, e os custos adicionais não diretamente relacionados ao sacramento em si.

Art. 6º – Quanto às chamadas “missas comunitárias ou coletivas” há que ter presente certas determinações, vindas da Santa Sé (cf. Decreto do Dicastério para o Clero sobre a disciplina das intenções das Santas Missas, aprovado em 13/04/2025, em vigor desde 20/04/2025).

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser observado por todas as paróquias, comunidades e instituições eclesiais da Diocese.

Dado e passado em nossa Cúria Diocesana, no dia 25 de agosto de 2025.

+ 
Dom Gilson Andrade da Silva
Bispo de Nova Iguaçu


Padre Ricardo Nunes da Silva
Chanceler do Bispado